COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 471/2023.

Interessado: Chagas Catarino.

Assunto: "Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5 mil pessoas no âmbito do município de Natal e dá outras providências."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Chagas Catarino**, que: *Dispõe sobre a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em estádios e arenas esportivas com capacidade igual ou superior a 5 mil pessoas no âmbito do município de Natal e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 471/2023

O autor traz na sua justificativa que "*Pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) possuem maior propensão à hipersensibilidade sensorial a estímulos do ambiente e sofrem com os barulhos e ruídos, provocando uma sobrecarga dos sentidos, causando desconfortos, pânico e até comportamentos agressivos.*

Em jogos de futebol, nos momentos em que uma equipe faz um gol, os sons ficam mais intensos devido aos gritos e maior agitação da torcida, e as pessoas com TEA se assustam e têm a necessidade de se locomover até um lugar mais calmo. Assim, acabam passando a maior parte do evento no corredor do estádio, assistindo pela televisão.

Com todos estes problemas do TEA com a hipersensibilidade sensorial, observa-se que é importante que os estágios e arenas esportivos criem um ambiente controlado, mais silencioso e com menos pessoas, em que a pessoa com TEA se senta segura para a realidade durante o período do jogo.

O presente PL objetiva, portanto, separar espaços, como uma sala, na qual se daria para presenciar o evento esportivo através de paredes de vidro, com iluminação controlada, piso tátil, área recreativa, agente para auxiliar e, o mais importante, som reduzido."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7º, I, II, XVII, que versa sobre a seguridade a integração moral e física dos munícipes sem nenhuma descriminação de qualquer tipo. Vejamos:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I -*** *zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***II*** *- promover o ensino, a educação e a cultura;*
>
> ***XVII -*** *assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido*

> *apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*

Ainda na mesma perspectiva podemos destacar o art. 42, I e III art. 18, V, bem como o art. 44, da Lei 13.146/15.

> ***Art. 42**. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:*
>
> ***I -** a bens culturais em formato acessível;*
>
> ***III -** a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 44**. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento*

A legislação que propõe a destinação de espaços reservados e adaptados para pessoas com TEA em estádios e arenas esportivas em Natal é justificável, visto que promove a inclusão, acessibilidade e bem-estar de uma parte da população que frequentemente enfrenta desafios para participar plenamente da vida social e cultural e necessária por uma série de razões que abordam tanto a inclusão social como a acessibilidade dessas pessoas em eventos esportivos:

- Inclusão social: A medida tem como objetivo garantir que pessoas com TEA tenham a oportunidade de participar de eventos esportivos de maneira plena, promovendo assim a sua inclusão social. O acesso a eventos esportivos é essencial para o desenvolvimento social e emocional dessas pessoas, bem como para a promoção de sua qualidade de vida.
- Acessibilidade: Pessoas com TEA frequentemente possuem necessidades específicas em relação a estímulos sensoriais, interações sociais e ambientes físicos. A criação de espaços adaptados em estádios e arenas esportivas

assegura que essas necessidades sejam atendidas, proporcionando uma experiência mais inclusiva e confortável durante os eventos esportivos.

- Cumprimento da legislação: Muitos países possuem legislações que estabelecem a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA. A criação deste programa contribui para a conformidade com essas leis, demonstrando o comprometimento do município de Natal em garantir os direitos de todas as pessoas.
- Conscientização: A destinação de espaços reservados para pessoas com TEA em eventos esportivos ajuda a aumentar a conscientização sobre o transtorno e suas necessidades específicas. Isso pode contribuir para reduzir o estigma associado ao TEA e promover uma sociedade mais inclusiva e sensível às questões relacionadas ao espectro autista.
- Fomento ao lazer e entretenimento: Proporcionar oportunidades de lazer e entretenimento para pessoas com TEA e suas famílias é fundamental para a promoção do bem-estar e qualidade de vida. A participação em eventos esportivos é uma forma valiosa de lazer e entretenimento que todos devem ter a chance de desfrutar.
- Famílias como beneficiárias: As famílias de pessoas com TEA também se beneficiam com a criação desses espaços adaptados, uma vez que lhes permite desfrutar de eventos esportivos em conjunto, promovendo o fortalecimento dos laços familiares e proporcionando momentos de qualidade juntos.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de outubro de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.